



# *Câmara Municipal de São Vicente*

**Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas**

## **AUTÓGRAFO N.º 6042**

Reorganiza o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, altera as Leis Complementares nº 268, de 28 de dezembro de 1999, e nº 806, de 26 de agosto de 2015, e dá outras providências.

**Autoria: Prefeito Municipal**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE  
USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS**

### **D E C R E T A**

**Art. 1º.** - Ficam extintos, do Anexo I – Quadro Geral de Cargos da Prefeitura – Quadro Permanente – Cargos de Provimento Efetivo – Nome, Referência e Quantidade, instituído pela Lei Complementar nº 268, de 28 de dezembro de 1999, os cargos de Professor de Educação Básica II - Habilitação Informática, tanto da Classe de Docente Adjunto como da Classe de Docente Titular.

§ 1º Os servidores ativos ocupantes dos cargos extintos pelo caput deste artigo serão aproveitados, nos termos do artigo 41, § 3º, da Constituição Federal, no cargo Docente ou Adjunto, em habilitação correspondente ao diploma de licenciatura que apresentar.

§ 2º O servidor terá até 15 (quinze) dias para apresentar o diploma de licenciatura à Secretaria de Educação na habilitação de seu interesse.

§ 3º Findo o prazo e não tendo o servidor apresentado diploma válido, será aproveitado na habilitação correspondente ao diploma de licenciatura apresentada na investidura do cargo de Professor de Informática.

**Art. 2º.** Ao professor da Classe de Docente Titular II - Informática, aproveitados na forma desta Lei Complementar, será mantida a sua sede e pontuação, devendo ser classificado entre os pares de sua nova área de atuação.



# *Câmara Municipal de São Vicente*

***Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas***

## **AUTÓGRAFO N.º 6042**

**2**

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Professor da Classe de Docente Adjunto II - Informática, será promovido à Classe de Docente Titular, imediatamente após a publicação desta Lei Complementar, na área de atuação na qual aproveitado, conforme licenciatura plena apresentada como requisito na investidura do cargo, respeitada a sua classificação do concurso de ingresso.

**Art. 3º.** São preservados todos os direitos já adquiridos pelos professores do cargo de Professor de Informática, sendo o tempo de serviço considerado contínuo, sem interrupção, para quaisquer efeitos, inclusive para fins de aposentadoria, considerando que a presente Lei Complementar não institui ou amplia quaisquer requisitos ou exigências novas, nem representa inclusão ou supressão de atribuições em relação ao cargo de origem.

**Art. 4º.** O artigo 11, da Lei Complementar nº 806, de 26 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos: "Art. 11. O provimento dos cargos da Classe de Docente inicial de Professor Adjunto far-se-á através de Concurso Público, que conterà, no mínimo, prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório e, pelo menos, uma outra avaliação, que poderá ser:

- I - prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - prova de habilidades, de caráter eliminatório e classificatório;
- III - prova de títulos, de caráter classificatório.



# *Câmara Municipal de São Vicente*

***Cidade Monumento da História Pátria  
Cellula Mater da Nacionalidade  
Primeira Câmara das Américas***

**AUTÓGRAFO N.º 6042**

**3**

§ 1º A prova de habilidades consistirá etapa na qual se avaliam objetivamente as capacidades pedagógicas do candidato, através do exame de um plano ou programa de aula, e/ou da didática demonstrada em uma aula simulada ou apresentação.

§ 2º A Administração poderá substituir a avaliação da prova objetiva por processo seletivo nacional unificado realizado pelo Ministério da Educação (MEC), devendo, no entanto, adotar pelo menos uma das outras avaliações listadas no caput." (NR)

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

SALA AGENOR LAPENNA, em 14 de agosto de 2025.

**WAGNER SANTOS PINHEIRO**  
Presidente

PLC nº 24/25  
Proc. nº 173/25